



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 2.890, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 475, de 2009, de autoria do Senador Antonio Carlos Júnior, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para indicar hipóteses de ação penal pública incondicionada à representação.

RELATOR: Senador JARBAS VASCONCELOS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, nos termos dos arts. 91 e 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 475, de 2009, em epígrafe.

A proposição altera o parágrafo único do art. 225 do Código Penal (CP), para acrescentar duas exceções à regra da ação pública condicionada à representação, a que se submetem os delitos definidos como crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis, de que tratam os Capítulos I e II do Título VI do CP. Dessa forma, além da hipótese já prevista na lei, para o caso de a vítima ser menor de dezoito anos ou pessoa vulnerável, passam a ser processados mediante ação pública incondicionada os crimes dessa espécie quando resultarem lesão corporal grave ou morte, ou se o autor for ascendente, padastro, madastra, colateral até o 3º grau, tutor, curador ou pessoa com a qual a vítima convive sob o mesmo teto.

O autor do projeto, em sua justificação, argumenta que, segundo a sistemática que vigia anteriormente à Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou o CP na parte concernente aos crimes sexuais, as formas qualificadas pelo resultado, que ocasionavam lesão corporal grave ou morte, eram processadas mediante ação penal pública incondicionada. Isso porque as qualificadoras estavam previstas no art. 223 do CP, fora, portanto, dos capítulos a que se referia o art. 225 do mesmo diploma legal, na sua redação anterior, que estabelecia a regra da ação privada, promovida mediante queixa.

Argumenta, então, o ilustre Senador Antonio Carlos Júnior, que o equívoco cometido pela Lei nº 12.015, de 2009, criou a possibilidade de o estupro contra pessoa maior de dezoito anos, do qual resulte lesão grave ou morte, ficar impune se não houver representação da vítima ou de quem esteja habilitado a fazê-la em seu lugar.

Além disso, defende também que a ação penal seja incondicionada quando o autor for ascendente, padastro, madrasta, colateral até o 3º grau, tutor, curador ou pessoa com a qual a vítima conviva sob o mesmo teto, nos moldes do que dispunha o inciso II do parágrafo único do art. 225 do CP, na redação anterior à Lei nº 12.015, de 2009, em relação aos crimes sexuais cometidos com abuso do pátrio poder ou da qualidade de padastro, tutor ou curador.

Em relação a esse ponto, ressalta as conclusões de estudo levado a efeito por Jeferson Drezett, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, segundo as quais de 80% a 85% dos abusos sexuais contra a criança ocorrem no núcleo familiar, sendo que entre 30% e 40% dos autores são pais ou padrastos.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não observamos vícios de antijuridicidade ou de inconstitucionalidade no PLS.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verdadeiramente parece ter havido um lapso do legislador ao condicionar o processamento desses crimes à representação. Houve, nitidamente, uma involução do texto legal, pois a sistemática estabelecida pelos arts. 223 e 225 do CP, anteriormente à Lei nº 12.015, de 2009, promovia uma tutela efetiva das vítimas de crimes sexuais qualificados pelo resultado ou praticados com abuso do pátrio poder ou assemelhado, o que não se observa mais no texto em vigor.

Não obstante, por razão de técnica legal-penal, a redação da ementa do PLS merece ser aprimorada.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 475, de 2009, com a seguinte emenda:

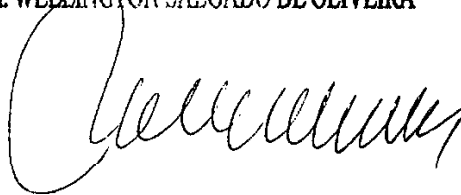
EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 475, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar as hipóteses de ação pública incondicionada para o processamento dos crimes contra a dignidade sexual.”

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2009.

Sen. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 475 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/12/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO: Sen. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	
RELATOR: SENADOR JARBAS VASCONCELOS	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/11/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: 715 Nº 475, DE 2009

SERYS SLHESARENKO						1- RENATO CASAGRANDE	
ALOIZO MERCADANTE	X					2- AUGUSTO BOTELHO	
EDUARDO SUPPLY						3- MARCELO CRIVELLA	X
ANTONIO CARLOS VALADARES						4- INÁCIO ARRUDA	
IDELI SALVATTI						5- CÉSAR BORGES	
JOÃO PEDRO						6- MARINA SILVA(PV)	
PEDRO SIMON	X					1- ROMERO JUCÁ	X
ALMEIDA LIMA						2- RENAN CALHEROS	
GILVAM BORGES						3- GERALDO MESQUITA JÚNIOR	
FRANCISCO DORNELLES	X					4- LOBÃO FILHO	
VALTER PEREIRA	X					5- VALDIR RAUPP	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA						6- NEUTO DE CONTO	
KÁTIA ABREU						1- EPRAIM MORAIS	X
DEMÓSTENES TORRES						2- ADELMIR SANTANA	
OSVALDO SOBRINHO						3- RAIMUNDO COLOMBO	
MARCO MACIEL	X					4- JOSÉ AGRIPINO	
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X					5- ELISEU RESENDE	
ALVARO DIAS						6- EDUARDO AZEREDO	
JARBAS VASCONCELOS(RELATOR)	X					7- MARCONI PERILLO	
LÚCIA VÂNIA						8- ARTHUR VIRGLIO	X
TASSO JEREISSATI						9- FLEXA RIBEIRO	
ROMEU TUMA						1- GIM ARGELLO	
OSMAR DIAS						1- PATRÍCIA SABOYA	X

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 12 / 2009

Senador

Presidente Eventual

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 23/1/2009).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA Nº 1 - CCJ AO
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 475, DE 2009

SERYS SLHESARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE			
ALOIZIO MERCADANTE	X				2 - AUGUSTO BOTELHO			
EDUARDO SUPLICY					3 - MARCELO CRIVELLA	X		
ANTONIO CARLOS VALADARES					4 - INACIO ARRUDA			
IDELI SALVATTI					5 - CESAR BORGES			
JOÃO PEDRO					6 - MARINÁ SILVA (PV)			
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA	X		
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS			
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR			
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - LOBÃO FILHO			
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTO DE CONTO			
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS	X		
DEMÓSTENES TORRES					2 - ADELMIR SANTANA			
OSVALDO SOBRINHO					3 - RAIMUNDO COLOMBO			
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ AGRIPINO			
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE			
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO			
JARBAS VASCONCELOS (PDTOR EM.)			X		7 - MARCONI PERILLO			
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO	X		
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO			
ROMEU TUMA					1 - GIM ARGELLO			
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA	X		

TOTAL: 03 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 12 / 2009

Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 23/11/2009).

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 475, DE 2009

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar as hipóteses de ação pública incondicionada para o processamento dos crimes contra a dignidade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

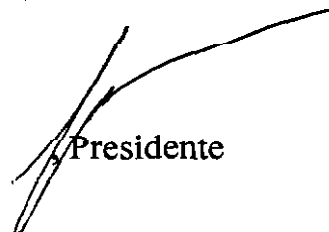
Art. 1º O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 225.**

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada, se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, se do crime resultar lesão corporal grave ou morte, ou se o autor for ascendente, padrasto, madrastra, colateral até o 3º grau, tutor, curador ou pessoa com a qual a vítima convive sob o mesmo teto. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2009.


Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

~~TÍTULO VI~~ ~~DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES~~ ~~CAPÍTULO I~~ ~~DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL~~

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

.....

CAPÍTULO II
DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

.....

Formas qualificadas (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

~~Art. 223 – Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)~~

~~(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)~~

~~Pena – reclusão, de oito a doze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)~~

~~Parágrafo único – Se do fato resulta a morte: (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)~~
~~(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)~~

~~Pena – reclusão, de doze a vinte e cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)~~

.....

Ação penal

~~Art. 225 – Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.~~

~~§ 1º – Procede-se, entretanto, mediante ação pública:~~

~~—— I – se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;~~

~~—— II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.~~

~~§ 2º – No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.~~

~~Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)~~

~~Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)~~

.....

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

.....

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 481/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 16 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 475, de 2009, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para indicar hipóteses de ação penal pública incondicionada à representação", de autoria do Senador Antonio Carlos Júnior.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
em exercício

Publicado no DSF, de 23/12/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 19879/2009